

VOTO

PROCESSO: 48500.003438/04-04

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch.

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO.

I – DA ANÁLISE

Conforme arts. 33 e 34 do Decreto nº 4.541, de 2002, compete à ANEEL o estabelecimento do percentual de reembolso dos custos de combustíveis para usinas termelétricas que utilizem carvão mineral nacional, por intermédio de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de modo a preservar o atual nível de produção da indústria de carvão e garantir a rentabilidade do gerador, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

2. Conforme se verifica na Nota Técnica nº 72/2004-SRG/ANEEL, a análise das contribuições recebidas resultou em 10 sugestões aceitas total ou parcialmente, 5 sugestões que não foram consideradas e 4 sugestões haviam sido anteriormente consideradas na minuta de resolução.

3. As principais contribuições que foram aceitas e incorporadas à minuta de resolução são:

- a) inclusão da referência à geração bruta de energia, a ser considerada na elaboração da programação de geração;
- b) inclusão da possibilidade do ONS reavaliar a programação de geração de referência, em função de alterações nas necessidades energéticas que se verifiquem ao longo do ano (esta contribuição foi incluída, porém condicionando a alteração à concordância do agente de geração e da ELETROBRÁS, e previamente justificado à ANEEL);
- c) ajuste do percentual de atendimento da programação de geração de referência, para o período de 2 anos (que foi proposto na minuta em 98%), para 97,5%, de modo a não impor ao agente a necessidade de ter performance superior a 100% para compensar eventual não cumprimento dos percentuais no primeiro ano;
- d) tornar mais clara a referência ao ano-calendário para a avaliação do atendimento da programação; e
- e) inclusão dos itens: “montantes de sobra de combustível, combustível adquirido e consumido” às informações que a ELETROBRÁS deverá disponibilizar sobre o gerenciamento da CDE.

4. Verifica-se, deste modo, que a incorporação das citadas sugestões à minuta de resolução contribuiu para trazer maior clareza ao texto e para ajustá-lo às condições operativas reais que se verificam em função das alterações das necessidades energéticas do SIN.

II - DO DIREITO

5. A competência da ANEEL para o estabelecimento da presente regulamentação está consubstanciada no inciso XIX, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na alínea “b”, inciso I, art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e nos §§ 2º e 5º, art. 34, do Decreto nº

4.541, de 23 de dezembro de 2002, com as respectivas redações dadas pelo Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004.

III – DA DECISÃO

6. Com base nos documentos contidos no Processo nº 48500.003438/04-04, e nas considerações apresentadas, decido pela aprovação de minuta de resolução que estabelece os procedimentos para o reembolso, a partir de 1º de janeiro de 2005, dos custos de combustíveis primário e secundário de empreendimento de geração termelétrica que utilize apenas carvão mineral nacional, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Brasília, 20 de dezembro de 2004.

ISAAC PINTO AVERBUCH

Diretor